



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0706/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sansão Pereira, que altera a Lei Municipal nº 11.677, de 14 de novembro de 1994, que proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

A propositura visa incluir na citada Lei nº 11.677/94 a proibição de “utilização de armas de brinquedo com disparo de munição de gel, chumbinho ou demais projéteis em vias, praças e demais locais públicos que possam causar qualquer risco a transeuntes”.

Segundo a justificativa, a mudança é crucial para prevenir acidentes e garantir um ambiente seguro para todos, especialmente para crianças e adolescentes. Além disso, a proposta prevê a criação de espaços específicos para o uso seguro desses brinquedos, de modo a promover um equilíbrio entre o direito ao lazer e à segurança pública.

Nada obsta o prosseguimento do projeto, o qual se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I, da Constituição Federal).

Por interesse local, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* **Competências na Constituição de 1988**, 4ª edição, São Paulo, Atlas, pp. 97 e 98):

“(…) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.”

Por outro lado, o objetivo do projeto encontra fundamento no Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização



do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370-371, grifamos).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (in **Curso de Direito Administrativo**, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.” (grifamos)

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades, tendo em vista o bem estar, a segurança e o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, a medida que se pretende instituir objetiva a conscientização de um ideal de paz e segurança de nossas crianças, adolescentes e demais frequentadores de espaços públicos de lazer, a fim de que se combata o risco de acidentes.

Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu art. 227, ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Vê-se, portanto, que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pelo bem-estar e pela segurança das crianças e adolescentes, em especial, e dos demais munícipes também. Outrossim, tem esta Casa competência para a iniciativa do projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 13, inciso I, do mesmo diploma legal.

Por se tratar de matéria que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas, durante a tramitação do projeto, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

Para aprovação, a matéria está sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, necessária se faz a apresentação do Substitutivo, com vistas a adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 706/2024.

Altera a Lei Municipal nº 11.677 de 14 de novembro de 1994, que proíbe a comercialização de armas brinquedo, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º A Lei Municipal nº 11.677 de 14 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....

Art. 3º-A. Fica proibida a utilização de armas de brinquedo com disparo de munição de gel, chumbinho ou demais projéteis em vias, praças e demais locais públicos que possam causar qualquer risco a transeuntes.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá autorizar o funcionamento de espaços privados adequados para o lazer e utilização desses brinquedos, garantindo a segurança de todos os usuários nas diversas regiões do Município.

Art. 4º. O Poder Executivo será responsável por regulamentar a presente Lei no que couber. (NR)

.....”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em